

Santo André, 31 de março de 2022.

**De:** Assistente Jurídico Legislativo - 01

**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 97/2022

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 1/2022

**Autoria:** Ver. Carlos Ferreira

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 01/2022, que institui a “Festa das Luzes – Chanuká” e a inclui no calendário oficial do município de Santo André.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Devolvido a Pedido

**Descrição:**

**PROJETO DE LEI Nº 01/22**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Carlos Ferreira instituindo a “Festa das Luzes – Chanuká” e incluindo no calendário oficial do município referida data.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local. Assim, ao nosso ver, **o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente**, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Até recentemente, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

Por todo o exposto e atendido ao que foi sugerido acima, a aprovação da matéria exige quorum de **maioria simples**, nos termos do Artigo 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

**Próxima Fase:** Analisar Providências

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Assistente Jurídico-Legislativo**

